

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PARA ALÉM DO DIREITO PENAL

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: BEYOND THE CRIMINAL LAW

Vitor Silva Alencar*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo refletir criticamente sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, buscando ampliar a visão da questão para além da esfera penal. Nesse sentido, trataremos da maior visibilidade desse fenômeno nas duas últimas décadas, tentando pensar o enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos sem contribuir para o reforço da visão tradicional meramente punitiva. Embora as normas vigentes proclamem majoritariamente direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, quando o assunto é sexualidade, o tratamento atribuído restringe-se à tipificação de condutas criminosas, sem qualquer preocupação em reconhecer e defender os direitos sexuais desse público. Ao contrário, as campanhas e materiais publicitários produzidos têm reforçado uma visão reducionista do fenômeno, com claro enfoque na prática de um delito. Enfrentar a violência sexual contra crianças e adolescentes de maneira mais racional e eficaz passa por encarar essa questão como uma grave violação de direitos humanos, combatendo desigualdades estruturais, afirmando os direitos sexuais infantojuvenis, garantindo o direito de participação, ampliando as políticas públicas de acolhimento e proteção, construindo meios de superação do modelo de desenvolvimento baseado no consumo, em um verdadeiro sistema de garantia de direitos infantojuvenis.

Palavras-chave: Violência sexual. Criança e adolescente. Direitos humanos. Direito penal.

Abstract: This article aims to reflect critically about sexual violence against children and adolescents in Brazil. For this, we seek to expand this concept beyond the criminal sphere. In this way, we approach the increased visibility of this phenomenon in the last two decades, trying to think about these serious human rights violations without contributing to the reinforcement of the traditional punitive view. Although the current laws mostly proclaim the fundamental rights and guarantees of children and adolescents when it comes to sexuality, the treatment is restricted to the definition of criminal conduct, without any concern to recognize and defend the sexual rights of this people. Instead, campaigns and publicity materials produced have enhanced a reductionist view of the phenomenon, with a clear focus on the crime. Think the sexual violence against children and adolescents in a more effective way is by facing this issue as a serious violation of human rights, fighting structural inequalities, claiming sexual rights for young people, ensuring the right of participation, enhancing public policies care and protection, building ways of overcoming the development model based on consumption, in a genuine system of guaranteed rights of children and adolescents.

Keywords: Sexual violence. Children and adolescents. Human rights. Criminal law.

* Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília; Coordenador do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF; Especialista pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte (2008); vitorsalencar@yahoo.com.br

Introdução

A violência sexual configura-se como uma grave violação de direitos humanos. Além de uma prática sancionada pela legislação penal, constitui-se como fenômeno reprodutor de desigualdades (socioeconômicas, gênero, orientação sexual, racial, geracional, etc.), requerendo resposta complexa para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Especial atenção é devida quando se trata dos direitos sexuais do segmento de crianças e adolescentes, a quem a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) atribuíram especial dever de proteção.

Art. 227, CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Brasil, os crimes cometidos contra a dignidade sexual contribuem para o contexto de criminalização e encarceramento de determinados setores da população. Tratada com reprovação em todos os segmentos da sociedade, a violência sexual infantojuvenil também reproduz o seletismo típico do direito penal nos processos de persecução de agressores.

Ademais, quando se trata de crimes sexuais, principalmente contra meninas e meninos, reforçam-se os discursos e as práticas punitivas, com propostas cada vez mais frequentes de recrudescimento da legislação penal, inclusive de ações incompatíveis com o Estado de Direito (*vide* proposta de castração química de violadores sexuais apresentada no Congresso Nacional).

O presente artigo tem por objetivo refletir criticamente sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, buscando ampliar a visão da questão para além da esfera penal. Nesse sentido, trataremos da maior visibilidade desse fenômeno nas duas últimas décadas, tentando pensar o enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos sem contribuir para o reforço da visão tradicional meramente punitiva.

1 A violência sexual contra crianças e adolescentes na agenda política brasileira

O processo de redemocratização que sucedeu duas décadas de regime ditatorial (1964-1985) promoveu no Brasil, entre outras coisas, a emergência dos ideais de afirmação dos direitos humanos infantojuvenis. Nesse sentido, destaca-se nos anos 1980 a criação da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com forte atuação no processo que levou à construção da Constituição Federal de 1988.

Aproveitando uma conjuntura internacional favorável e o processo interno de luta por direitos e liberdades, o Brasil eleva em seus marcos normativos a criança e o adolescente ao *status* de prioridade absoluta, reconhecendo sua condição de pessoa em peculiar processo de desenvolvimento. Ratifica nesse contexto a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (Organização das Nações Unidas, 1989), que se estrutura a partir de quatro pilares fundamentais: não discriminação, interesse superior da criança, sobrevivência e desenvolvimento e participação. Para Steiner e Alston (2000):

A Convenção é extraordinariamente abrangente em escopo. Ela abarca todas as áreas tradicionalmente definidas no campo dos direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, contudo, a Convenção evitou a distinção entre essas áreas e contrariamente, assumiu a tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos.

Nesse cenário de reconhecimento da dignidade infantojuvenil, violações históricas dos direitos humanos de meninas e meninos foram sendo denunciadas e visibilizadas. É o caso do extermínio de crianças e adolescentes em situação de rua (como o caso emblemático da Chacina da Candelária, em 1993), das milhões de crianças brasileiras em situação de trabalho infantil, da situação caótica do sistema de internação de adolescentes em cumprimento de medida sancionatória ou da situação de meninas e meninos explorados e abusados sexualmente.

Foi preciso expor práticas históricas de desconsideração e tratamento desigual e degradante da população infantojuvenil, mostrando contradições entre os novos marcos normativos e a realidade que permanecia. A respeito das raízes dessas relações de opressão, Piovesan (2010) destaca:

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos ou em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesse sentido, a violação aos direitos das crianças e adolescentes resulta da manifestação de uma relação assimétrica de poder, radicada em uma cultura adultocêntrica, que “menoriza” crianças e adolescentes, em dignidade, direitos e cidadania. O critério geracional, somado aos recortes de gênero, raça e etnia, acentua o grau de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Sobre a questão da violência sexual contra a criança e o adolescente, ressalta-se a Comissão Parlamentar de Inquérito da Prostituição Infantil no Congresso Nacional durante o ano de 1993, bem como a participação brasileira no I Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Estocolmo, 1996). Desse evento decorreu o compromisso de criação dos

planos locais de enfrentamento da exploração sexual infantojuvenil, que o Brasil materializou no ano 2000 em Natal, RN, com a criação de seu plano nacional (não apenas de enfrentamento da exploração sexual, mas das violências sexuais).

Por todo o país passaram a ser construídos planos Estaduais, Municipais e Distrital de enfrentamento das violências sexuais contra meninas e meninos, organizados a partir de seis eixos fundamentais: Análise da Situação, Mobilização e Articulação, Defesa e Responsabilização, Atendimento, Prevenção e Protagonismo Infantojuvenil. Foram criados também Comitês Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional para zelar pela implementação dos planos criados.

No ano 2000, por meio da Lei Federal n. 9.970, instituiu-se o 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. No mesmo ano, mediante o Decreto n. 3.597/2000, o Estado brasileiro incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (entre as quais a exploração sexual de crianças e adolescentes) e a Ação Imediata para sua Eliminação. Em 2001, em Yokohama, no II Congresso Mundial, amplia-se o compromisso global de enfrentamento dessa grave violação de direitos. Nessa oportunidade, Davidson (2001) e Warburton (2001) destacaram:

O ciclo de exploração sexual não tem nada a ver com uma moralidade ou criminalidade individual, mas tem muita relação com a construção social e legal a respeito da prostituição como uma classe separada de pessoas que são violadas sistematicamente em seus direitos humanos.

Alguém abaixo de 18 anos é abusado sexualmente quando uma ou mais pessoas, mais velhas, envolvem a criança ou adolescente em alguma atividade para obtenção de seu próprio prazer sexual. Pode envolver a relação sexual, o toque, a exposição de órgãos genitais e material pornográfico ou conversas com conteúdo sexual de forma erótica.

O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes foi criado em 2002, instituindo em 2003 o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual (PAIR). Também em 2003 foi criado o serviço do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes (Disque 100). O Congresso Nacional volta a fazer uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dessa vez mista, para investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil (2003/2004). Em 2004 o Ministério do Turismo criou o Programa Turismo Sustentável e Infância, com o objetivo de sensibilização, no Brasil e no Exterior, para o enfrentamento da exploração sexual infantojuvenil no turismo. Nesse cenário, destaca-se o crescimento na cinematografia brasileira de filmes destinados ao tema da violência sexual infantojuvenil, como: Anjos do Sol; Baixio das Bestas; Cinderelas, lobos e um príncipe encantado.

No ano de 2008 o Brasil assume o desafio de sediar o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Rio de Janeiro), realizando de maneira paralela o I Congresso Brasileiro de Enfrentamento às Violên-

cias Sexuais contra Crianças e Adolescentes. No dia 18 de maio de 2011 foram apresentadas diversas propostas de revisão do Plano Nacional, depois de anos de debates e contribuições de diversos segmentos do poder público e da sociedade civil.

2 Menos direito penal e mais afirmação da dignidade sexual de crianças e adolescentes

Todas as alterações normativo-institucionais dos últimos 20 anos, na tentativa de reconhecer e operacionalizar a realização dos direitos humanos infantojuvenis, encontram profundas barreiras, ainda mais quando o tema é a violação da dignidade sexual a que tem direito meninas e meninos. Nesta seara, pouco ou quase nada se tem visto de afirmação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, prevalecendo uma visão majoritariamente repressiva e criminalizadora dos agressores sexuais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tratou da questão da violência sexual infantojuvenil com forte viés punitivo: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (parágrafo 4º do artigo 227) (BRASIL, 1988).

O Código Penal (Decreto-Lei n. 2848/1940), por sua vez, foi sendo alterado ao longo da última década para descrever novas condutas ou tornar mais rigorosos os delitos sexuais contra crianças e adolescentes. O rol de tipificações específicas contempla: estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, além do aumento de pena em outros crimes quando a vítima for criança ou adolescente. A ação penal nos crimes sexuais contra meninas e meninos também difere, sendo pública incondicionada em vez de pública condicionada.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) previu crimes de natureza sexual contra o público infantojuvenil, com destaque para as inclusões posteriores dos delitos de exploração sexual e de pornografia infantil, inclusive na rede mundial de computadores (internet).

Mesmo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), sendo normas que proclamam majoritariamente direitos e garantias fundamentais, quando o assunto é sexualidade de meninas e meninos, o tratamento restringe-se à tipificação de condutas criminosas, sem qualquer preocupação em reconhecer e defender os direitos sexuais desse público.

Nessas duas últimas décadas o aparato estatal sancionatório brasileiro foi crescendo, inclusive no que diz respeito ao combate dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Varas, promotorias e delegacias especializadas para atendimento a meninas e meninos vítimas foram sendo criadas. O disque denúncia nacional, somado aos inúmeros outros telefones Estaduais e Municipais, passaram a alimentar com informações, prioritariamente, as instâncias de persecução dos violadores.

Embora a especialização dos sistemas de justiça e segurança pública e o aumento dos canais de denúncia possam ser considerados importantes, o fluxo que se tem estabelecido a partir deles tem priorizado majoritariamente a responsa-

bilização criminal, com pouco espaço para ações de natureza protetiva. Ademais, em nome da investigação dos fatos para subsidiar sanções penais, crianças e adolescentes tem sido amplamente revitimizados em delegacias, institutos médicos legais, varas judiciais, etc.

Até quando aparentemente o objetivo é de proteger as vítimas, como as iniciativas de depoimento especial¹ para crianças e adolescentes, o foco é o da redução de danos com vistas à produção de provas para responsabilização do agressor, mais uma vez deixando a dimensão protetiva em segundo plano. Entenda-se proteção como ações multidisciplinares de acolhimento, atendimento especializado, fortalecimento e empoderamento de crianças, adolescentes e suas famílias, visando à realização de direitos, para além, inclusive, da violência sofrida.

Mesmo no movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em que pese alguns discursos que reforçam a necessidade de proteção e atendimento das diversas demandas que uma grave violação de direitos humanos provoca, as campanhas e materiais publicitários produzidos têm reforçado uma visão reducionista do fenômeno, com claro enfoque na prática de um delito. São exemplos as campanhas lançadas em 18 de maio, que costumeiramente dizem por todo o país: “Violência sexual é crime. Denuncie”. Ou ainda a campanha promovida pelo Ministério do Turismo: “Exploração sexual de crianças e adolescentes não é turismo. É crime”.

Os problemas sociais complexos no Brasil tendem a se concentrar em apenas um dos focos (prática criminosa), desconsiderando a multiplicidade de questões e ajudando a reforçar um modelo de sociedade punitivo, que trata seus graves problemas pelo viés da repressão. A violência sexual contra crianças e adolescentes segue os exemplos de questões, como a droga, a prática infracional na juventude, o trabalho escravo, a violência doméstica ou a homofobia.

Ocorre que essa resposta estatal punitiva está longe de ser a mais adequada, seja pela baixa eficácia (altos índices reincidência)², seja pelo alto custo financeiro³ e social (quebra dos vínculos comunitários e forte reprodução da violência) para o Estado, ou, ainda, pela sua seletividade (reforço às desigualdade estruturais). Sobre esta última, Baratta (2002) afirma que as classes subalternas são realmente aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização.

No campo da violência sexual infantojuvenil tais parâmetros são costumeiramente reproduzidos. Dificilmente segmentos de prestígio social pegos na prática de crimes sexuais contra meninas e meninos sofrem algum tipo de responsabilização. São muitos os exemplos de prefeitos, parlamentares, padres, policiais, membros do Poder Judiciário e Ministério Público ou empresários que jamais sofreram qualquer sanção diante da prática desse tipo de violação. Em outro sentido, certas parcelas da população (notadamente pobre, negra, jovem, do sexo masculino e com baixa esco-

¹ Experiência iniciada no Brasil no município de Porto Alegre, RS, no ano de 2003, com o nome de “depoimento sem dano”, e disseminada desde então por vários Estados brasileiros. Tramita no Congresso Nacional projeto de lei para sua regulamentação.

² Segundo dados do Ministério da Justiça de 2008, o índice de reincidência dos presos no sistema prisional brasileiro chega a 70%.

³ O custo médio mensal de um preso no Brasil varia de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.600,00 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2011).

laridade) são levadas aos sistemas penal e penitenciário, sendo, muitas vezes, violentadas sexualmente por outros presos, com forte convivência dos agentes estatais.

Outro exemplo recente dessa lógica foi a realização nos anos de 2005 a 2010 da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia no Senado Federal. Fazendo do tema um espetáculo midiático, parlamentares percorreram o país em ações de “caça às bruxas”, propondo ao final alterações legislativas que visavam majoritariamente ao recrudescimento da legislação penal.

Refletindo criticamente sobre a violência sexual cometida contra o público infantojuvenil e o modelo hegemônico de responsabilização, Nogueira Neto (2008), em palavras proferidas durante o III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ressalta:

Há que se reconhecer que essa criminalização-penalização do agressor sexual (explorador/cliente) não é a única resposta do Estado ao “ato injusto” desse agressor sexual. E talvez nem sempre a mais efetiva, eficaz e eficiente, diante da cada vez mais desmascarada “deslegitimação do direito penal”, por sua manifesta seletividade classista, racista, machista etc. E por sua baixa efetividade, em relação à prevenção e repressão ao crime as estatísticas mostram o baixo poder intimidatório da sanção penal, no mundo moderno.
[...]

Se atuarmos na perspectiva dos Direitos Humanos – ao mesmo tempo que se pune o delinquente, também se o reconhece como pessoa humana, com direitos fundamentais, com respeito mínimo a sua dignidade. A demonização do delinquente sexual só serve ao modelo de sociedade e de Estado firmado na vingança, na “volúpia punitiva” alienadora da população e na reprodução da violência, em um ciclo macabro e inacabável.

O processo de ampliação do olhar sobre o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes passa inicialmente pela mudança do ponto de partida. No lugar de focar na prática criminosa, necessário se faz abrir o horizonte, reconhecer o cometimento de uma grave violação de direitos humanos. A partir desta mudança de perspectiva, em vez de simplesmente criar mecanismos de penalização dos agressores sexuais, será possível fornecer uma resposta que não apenas iniba a prática de novas violações, mas também contribua para a promoção da dignidade humana e enfrente os fatores geradores de desigualdade.

Nesse sentido, para não trabalhar apenas com a ideia de negação ao bem jurídico (crime), é preciso afirmar a dignidade sexual infantojuvenil e reconhecer e viabilizar o exercício de uma sexualidade livre, sadia, responsável e longe de qualquer forma de discriminação, moralismo e opressão. Promovendo ações de educação, acesso à informação e respeito à privacidade, formando crianças e adolescentes para o reconhecimento e defesa de sua sexualidade, será possível não somente prevenir violações, mas também construir gerações de meninas e meninos preparados para viver na diversidade e reivindicar a realização de seus direitos.

Para tanto, o Brasil ainda precisa avançar bastante na garantia efetiva do direito de participação de crianças e adolescentes. Além de instituir normas que

respaldem essa participação, é preciso criar espaços e instrumentos adequados para sua realização, tendo sempre como referência o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente (2007):

1. Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.
2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

Ademais, lidar com um fenômeno complexo como a violência sexual contra o público infantojuvenil passa necessariamente pelo enfrentamento do contexto de desigualdades que estrutura a sociedade brasileira. Ou seja, para muito além de criminalizar condutas e perseguir agressores sexuais, necessário se faz combater questões, como o machismo, que faz das meninas a maior parte das vítimas;⁴ romper com as desigualdades econômicas, que contribui para a mercantilização dos corpos de crianças e adolescentes por todo o país; iniquidades regionais, que fazem da fuga contra a pobreza terreno fértil para a exploração sexual e o tráfico de pessoas; ou contrapor a homofobia, que promove cotidianamente discriminações e violências contra meninas e meninos com orientação sexual diversa da heterossexual.

Resposta ampliada nos marcos dos direitos humanos à violência sexual contra crianças e adolescentes pressupõe também garantia de acesso às políticas públicas de saúde, assistência social e demais serviços de acolhimento e proteção. Além do mais, é preciso garantir o adequado acompanhamento pelo Conselho Tutelar e Defensoria Pública, buscando-se todos os mecanismos de redução de danos secundários (revitimização), inclusive aqueles decorrentes do processo de produção de provas para responsabilização criminal do agressor.

Importante, ainda, criar alternativas reais ao modelo de desenvolvimento econômico e social vigente, pautado em obras de grandes proporções e na realização de megaeventos, que para além dos impactos de natureza ambiental, produz tensões e problemas sociais, como o aumento da violência, criminalidade, especulação imobiliária, trabalho infantil, informalidade, despejos, expulsões, inundações, conflitos fundiários, prostituição e violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em suma, responder de maneira complexa à violência sexual contra meninas e meninos a partir dos princípios éticos e políticos dos direitos humanos parte da construção e consolidação de um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Ou seja, a institucionalização de estruturas

⁴ Relatório do Disque 100 (2010) aponta: Verifica-se que em todas as modalidades de violência sexual apresentadas, as vítimas de sexo feminino são a grande maioria, chegando a 80% nas situações de exploração sexual.

de promoção, defesa e controle social funcionando articuladamente, de maneira multidisciplinar, com foco na garantia integral de direitos infantojuvenis.

Reconhecer os limites da responsabilização meramente penal de agressores sexuais e a ineficácia dessa resposta estatal não significa, todavia, eliminá-la completamente nesse momento histórico. *A priori*, enfrentar os altos índices de impunidade também deve ser considerada estratégia que se agrega a todas as demais citadas anteriormente. Não se trata, todavia, de contradizer tudo o que foi dito até agora, mas de pensar na superação de problemas sociais históricos de maneira processual, considerando sempre demandas emergenciais, contextualizadas no cenário atual de banalização da violência nas instituições brasileiras.

Ações importantes devem, todavia, ser viabilizadas desde já para a superação do modelo punitivo de resposta aos problemas sociais, que se somam a todos os argumentos trazidos até agora. Descriminalização de condutas, apoio a experiências de justiça restaurativa⁵ e mediação popular, além de planejamento para diminuição progressiva da população carcerária. Sobre essa última questão, mais uma vez Baratta (2002) nos ensina:

Múltiplas e politicamente diferenciadas são as etapas de aproximação deste objetivo (abolição da instituição carcerária). Estas são constituídas pelo alargamento do sistema de medidas alternativas, pela ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, pela introdução de formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade, pela experimentação corajosa e a extensão do regime de permissões, por uma reavaliação em todos os sentidos do trabalho carcerário. Mas especialmente importante é a abertura do cárcere para a sociedade, também mediante a colaboração das entidades locais e, mais ainda, mediante a cooperação dos presos e das suas associações com as organizações do movimento operário, com a finalidade de limitar as consequências que a instituição carcerária tem sobre a divisão artificial da classe, de reinserir o condenado na classe e, através do antagonismo de classe, na sociedade.

A construção de uma sociedade democrática, que realiza o compromisso de tratar com absoluta prioridade crianças e adolescentes, passa pelo enfrentamento da violação sexual desse público com estratégias para muito além do direito penal. Ao contrário, deve apostar na sua superação, tendo como instrumento a promoção e a proteção dos direitos humanos de meninas e meninos.

Conclusão

O avanço no reconhecimento e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra mais resistências em temas, como a sexualidade, tratados

⁵ Em 2002, depois de mais de três décadas de estudos e experiências, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) conceituou a Justiça Restaurativa como o processo no qual ofendido e ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do delito, geralmente com a ajuda de um facilitador e na busca da construção de um acordo.

historicamente com moralismos e tabus, principalmente quando abordados sob o viés da diversidade.

Nesse contexto, a abordagem hegemônica do tema da violência sexual contra o público infantojuvenil consiste na criminalização e execração pública de agressores, reforçando o contexto geral de resposta punitiva a problemas sociais da maior complexidade.

Com o crescimento da visibilidade dessa grave forma de violação, principalmente nos últimos 20 anos, ampliam-se as iniciativas punitivas, em que as supostas intenções de defesa dos direitos de crianças e adolescentes contribuem para reforçar o modelo de lei e de ordem que encarcera seletivamente parcelas expressivas da população brasileira (estima-se que hoje o Brasil possui 500 mil presos, terceiro maior contingente prisional do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China; em torno de 40% são de presos provisórios)⁶.

Enfrentar a violência sexual contra meninas e meninos de maneira mais racional e eficaz, sem contribuir para o reforço desse cenário, passa por encarar essa questão como uma grave violação de direitos humanos, combatendo desigualdades estruturais, afirmando os direitos sexuais infantojuvenis, garantindo o direito de participação, ampliando as políticas públicas de acolhimento e proteção, construindo meios de superação do modelo de desenvolvimento baseado no consumo, em um verdadeiro sistema de garantia de direitos infantojuvenis.

Mesmo sem abrir mão nesse momento histórico da responsabilização de natureza penal, evitando a manutenção do quadro de impunidade, deve-se buscar maior racionalidade, com diminuição gradativa de sua amplitude e com ampliação das estratégias para lidar com os conflitos sociais, notadamente os de base comunitária, baseados na mediação popular, na busca por resultados restaurativos e na aproximação da sociedade das instituições carcerárias.

Para que o Estado brasileiro possa enfrentar um problema social que vitimiza milhões de meninas e meninos em todo o mundo de maneira sustentável e sem promover outras formas de violência e opressão, a melhor fundamentação parece a dos direitos humanos, pautada em valores democráticos, emancipatórios, de autonomia, liberdade, dignidade e respeito à diversidade.

Referências

A DEFESA de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais: reflexões sobre a responsabilização a partir de dez situações acompanhadas por centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo: ANCED, 2009.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

⁶ Dados do Departamento Penitenciário Nacional, ligado ao Ministério da Justiça (2011).

BOVINO, Alberto. *Delitos sexuales y justicia penal*. Seminario Las Mujeres en el derecho penal. Senado de la Nación, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. *Lei Federal n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 20 jul. 2011.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. São Paulo: ANCED, 2007.

CONVENÇÃO 182 SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO. Organização Internacional do Trabalho, 1999.

DAVIDSON, Julia O'Connell. *The sex exploiter*: theme paper for the second world congress against the commercial sexual exploitation of children, 2001. Disponível em: <<http://www.ecpat.net/eng/CSEC/faq/faq1.asp>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

DIREITOS SEXUAIS SÃO DIREITOS HUMANOS. *Coletânea de Textos*. Brasília, DF: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2008.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. *A exploração sexual comercial de meninos, meninas e adolescentes na América Latina e Caribe*. 2. ed. Brasília, DF: CECRIA, 1999.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Marco Legal & Responsabilização/Sistema de Garantia de Direitos. Descriminalização e Impunidade. 2008. Palestra proferida no III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro, 2008.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direitos constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL. 3. ed. Brasília, DF: SEDH/DCA, 2002.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Criada por meio do *Requerimento n. 2, de 2005-CN*, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. Criada por meio do *Requerimento n. 2, de 2003-CN*, com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2004.

RESOLUÇÃO 2002/12 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*. 37^a Sessão Plenária, 24 jul. 2002.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International human rights in context – law, politics and morals*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

UNGARETTI, Maria America (Org.). *Criança e Adolescente. Direitos, Sexualidades e Reprodução*. 1. ed. São Paulo: ABMP, 2010.

WARBURTON, Jane. *Prevention, Protection and Recovery: progress and problems in the implementation of programs to counter the sexual abuse and exploitation of children*. Theme paper for the Second World Congress Against Commercial Sexual Exploitation of Children, Yokohama, 2001. Disponível em: <<http://www.ecpat.net/eng/CSEC/faq/faq1.asp>>. Acesso em: 8 mar. 2012.

Data da submissão: 8 de fevereiro de 2012

Avaliado em: 28 de fevereiro de 2012 (Avaliador A)

Avaliado em: 16 de agosto de 2012 (Avaliador B)

Aceito em: 03 de setembro de 2012